

RESOLUÇÃO COMMA Nº 006, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

“Dispõe sobre a instalação de estações rádio e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município de Aracruz/ES, revoga a Resolução COMMA nº 003, de 09 de dezembro de 2013 e dá outras providências.”

O **Secretário Municipal de Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições, com o fim de estabelecer normas e critérios para a instalação da atividade de Estações Rádio Base (ERB's), estruturas similares e de equipamentos de telefonia sem fio e de comunicação móvel, com base nas seguintes condições:

Considerando o disposto no art. 60 §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros e critérios para instalação de estações rádio base e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município de Aracruz/ES.

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I. Área Crítica – área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;

II. Estação Rádio Base (ERB) – estação onde são instalados os equipamentos que geram o sinal de celular, uma ou mais estruturas de suporte para as antenas que irradiam o sinal e equipamentos complementares necessários ao funcionamento da mesma;

III. Estação tipo Poste Público Adaptado (Sustentável) – nome de estações cujo suporte das antenas é feito por meio de um poste com tamanho igual ou inferior a 30 (trinta) metros, normalmente com as antenas e equipamentos camuflados na estrutura. Este poste pode conter luminárias para iluminação pública;

IV. Estações Similares – equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral;

V. Unidade Habitável – quaisquer edificações que contenham a presença permanente ou habitual de seres humanos ou de animais;

VI. Serviços de Telecomunicações – conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação;

VII. Telecomunicação – transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

VIII. Estação de Telecomunicações – conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 2º. A instalação de torres, postes ou similares pertencentes às estações rádio base e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral, com altura superior a 20,00 (vinte) metros, deverá respeitar uma distância radial igual ou maior a 10,00 (dez) metros, medidos a partir do centro de sua base até qualquer unidade habitável.

§1º. A instalação da Estação tipo Poste Público Adaptado (Sustentável) está dispensada da obrigação contida no *caput* do art. 2º.

§2º. A instalação de ERB's e estações similares deverão obedecer a uma distância horizontal mínima de 50,00 (cinquenta) metros das áreas críticas.

§3º. Nas Zonas Residenciais, serão permitidas apenas estações tipo postes adaptados ou similares, ficando vedada a implantação de torres;

§4º. Para instalação de torres, postes ou similares pertencentes às estações rádio base e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral, com altura igual ou inferior a 20,00 (vinte) metros e Estações tipo postes adaptados (Sustentável) será necessário atender os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00 (cinco) metros;

b) laterais: 2,00 (dois) metros de ambos os lados.

§5º. As torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 (oitenta) metros, ficarão condicionados à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias fixadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, para definição de recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno.

Art. 3º. A implantação das ERB's e estações similares deverão observar as seguintes diretrizes:

I. Prioridade na implantação das ERB's e estações similares em topos de prédios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários;

II. Prioridade na utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia;

III. Promoção do compartilhamento de infraestruturas;

IV. Promover a harmonização estética dos equipamentos, integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERB's e estações similares com as edificações existentes.



Art. 4º. Revoga-se a Resolução COMMA nº 003, de 09 de dezembro de 2013.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 10 de Agosto de 2017.

WAGNER J. E. CARMO

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Aracruz/ES – COMMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 32.070 de 2017